**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE A SAÚDE PÚBLICA E A ESFERA PENAL: DROGAS ILÍCITAS**

**Instituição:** Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade de Paranaíba;

**Área temática:** Ciências Sociais Aplicadas

**OLIVEIRA, Luriele da Cruz¹** ([lurieleoliveira99@gmail.com](mailto:lurieleoliveira99@gmail.com));

**SANTANA, Isael José²** ([leasijs@hotmail.com](mailto:leasijs@hotmail.com)).

¹Discente do curso de Direito da UEMS – Paranaíba;

²Docente do curso de Direito da UEMS – Paranaíba

No que tange as drogas consideradas ilícitas o Brasil vem seguindo o modelo proibicionista, que se originou nos Estados Unidos, no século XX, revestido de moralismo. Em vista disso criminalizou-se tanto o tráfico quanto o porte para consumo pessoal dessas drogas, todavia o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu repercussão geral em sede de recurso extraordinário (RE nº 635.659/SP), no qual se discute a constitucionalidade da tipificação do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que trata do porte para consumo pessoal, em vista aos princípios da intimidade e vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal/1988) de modo que se declarado inconstitucional deixará de ser crime. Diante disso, a presente pesquisa tem por objetivo rediscutir as políticas públicas criminais antidrogas vigentes no Brasil tendo como parâmetro a experiência de outros países, visando demonstrar a importância do minimalismo penal, bem como da promoção da saúde, utilizando-se dos métodos dedutivo e indutivo por meio da pesquisa bibliográfica. No Brasil com o advento da Lei 11.343/2006, o porte de drogas para consumo foi descarcerizado, ou seja, a pena restritiva de liberdade foi substituída por penas alternativas, porém constituiu alteração isolada posto que não se estabeleceu critérios objetivos que dirimissem a zona cinzenta entre esta conduta e o tráfico, já que diante de critérios subjetivos, se sujeitam a discricionariedade a princípio dos policiais ao realizarem a abordagem e posteriormente do julgador, ocasionando enquadramentos diferentes para casos semelhantes. Em países como Portugal e Uruguai o Legislativo promoveram a descriminalização do porte de drogas para consumo, estabelecendo em ambos critérios objetivos para diferenciar o traficante do usuário. Na Argentina e na Colômbia suas Cortes que decidiram pela descriminalização do porte para consumo, na primeira não se estabeleceu critérios objetivos, já na segunda estes foram estabelecidos, pautando-se na natureza e quantidade de drogas, e para além disso estabeleceram quantidade para o tráfico de pequena escala. Se a Corte brasileira decidir pela descriminalização das condutas descritas pelo art. 28 da Lei de Drogas, surgiria ainda mais a necessidade de estabelecer critérios objetivos, sendo estes pensados de acordo com a realidade do país. E ao serem identificados como usuários pelos policiais, não sendo criminosos não mais seriam encaminhados para as vias judiciarias e lhes infligindo penas, mas para a esfera administrativa, a qual deve contar com profissionais de diferentes áreas, como médicos, psicólogos e assistentes sociais que o acolherão e aplicarão as medidas necessárias. Conclui-se que a descriminalização proporciona a mudança de tratamento do usuário, e vai de encontro com o minimalismo penal, pois retira essa conduta do âmbito penal, e se preocupa com a saúde do indivíduo e, por conseguinte a saúde pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** consumo de drogas, descriminalização, políticas públicas.

**AGRADECIMENTOS:** UEMS/CNPq N° 02/2020 –PROPP/UEMS - PIBIC-AAF